



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000697128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2012816-29.2013.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAFEEIRA BERTIN LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO NEGRINI FILHO (Presidente), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de novembro de 2013.

JOÃO NEGRINI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012816-29.2013.8.26.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: CAFEEIRA BERTIN LTDA
COMARCA: LINS
VOTO Nº 16234

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPOSTA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.771/65 - TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL FIRMADO SOB A ÉGIDE DE TAL TEXTO NORMATIVO - EDIÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL ATUAL - LEI Nº 12.651/12 - APLICAÇÃO DE SEUS DITAMES COM O INTUITO DE SE PRESERVAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESCABIMENTO - ARTIGOS 4º, § 1º E 62 - SENSÍVEL REDUÇÃO DO GRAU DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - COISA JULGADA - PRESERVAÇÃO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo com pedido de recebimento no efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública, ora em fase de execução de sentença, ao acolher a postulação da ré, determinou a elaboração de novo laudo pela CETESB, calcado nas diretrizes do Código Florestal atual, visando verificar se a situação ambiental da propriedade está correta ou demanda complementação.

Sustenta o recorrente, em linhas gerais, que a nova lei não pode retroagir, sob pena de desconstituir situações válidas e sedimentadas em decisões judiciais transitadas em julgado ou mesmo em atos jurídicos perfeitos, como o termo de ajustamento de conduta firmado. No caso, tem aplicação os ditames da Lei nº 4.771/65, por ser a norma vigente à época dos fatos, não podendo incidir o comando da lei mais atual (Lei nº 12.651/12), por diminuir a proteção do meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ambiente ao descaracterizar o regime de tutela das áreas de proteção permanente, violando-se, desse modo, o princípio da vedação do retrocesso. Ressalta ao final a inconstitucionalidade dos artigos 4º, § 1º e 62 da referida norma (12.651/12).

O recurso foi processado na modalidade de instrumento sob o efeito meramente devolutivo (fl. 108). Contraminuta às fls. 112/121. Deu-se cumprimento à disposição do artigo 526 do CPC (fls. 131/149). O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é no sentido do seu provimento (fls.158/165).

É o relatório. Passo a decidir.

A r. sentença de conhecimento julgou procedentes os pedidos contidos em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Cafeeira Bertin Ltda., ora agravante, para condenar a ré ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa diária, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Adélia”, Município de Sabino, Estado de São Paulo (fls. 33/41). O v. acórdão copiado às fls. 44/50, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso interposto pela vencida, apenas para excluir da condenação a punição relativa ao recebimento de benefícios fiscais e financeiros.

Pois bem. Inadmitido o processamento dos recursos Extraordinário e Especial (fls. 51/54), após certificado o trânsito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado, deu-se início à fase de execução da sentença. A ora agravante firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA nº 84.490/2008 (fls. 63/64), obrigando-se, entre outras medidas, a restaurar a área de preservação permanente atingida mediante o plantio de 76.100 (setenta e seis mil e cem) espécies nativas arbóreas típicas da região, em área correspondente a 45,95 hectares. Tudo sob a égide da norma ambiental então vigente (Lei nº 4.771/65).

A obrigada, ora agravante, requereu fossem aplicadas ao caso as inovações introduzidas pelo novel ordenamento florestal – Lei nº 12.651/12 – notadamente as disposições dos artigos 4º, § 1º e 62, que, em suma, não mais consideram como de proteção ambiental, as áreas no entorno dos reservatórios artificiais, de modo que o avençado não teria mais razão de ser, não obstante seu cumprimento apenas parcial (fls. 68/71 e 76/83).

O douto Juízo *a quo*, ao acolher o pedido, determinou a elaboração de novo laudo técnico a cargo da CETESB, objetivando com isso aferir se a situação ambiental da propriedade em questão está correta ou demanda complementação, o que gerou o presente inconformismo (fls. 16/21).

Não obstante as inovações introduzidas com a edição do novo ordenamento ambiental (Lei nº 12.651/2012), importa observar que, no caso, a coisa julgada não pode ser desprezada, não somente sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, mas sobretudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porque a sentença, sem olvidar a assunção de obrigações mediante assinatura do termo específico, assegura o interesse ambiental (preservação/reparação da área desmatada), interesse esse erigido que foi pelo direito constitucional à condição de direito fundamental. Nesse passo, qualquer ação tendente a reduzir o alcance das conquistas consolidadas deve ser obstada, sob pena de se aviltar o princípio da vedação do retrocesso social.

Da aplicação substantiva do postulado do devido processo legal decorre o princípio da segurança jurídica, diretamente correlacionado aos direitos fundamentais de todos. Aliás, Miguel Reale afirma que a “idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético” (Filosofia do Direito, São Paulo, Saraiva, 1996).

A segurança está implícita no valor de Justiça; possível se concluir, portanto, que tornar insegura, inconsistente, alterar seu significado ou adotar outra escala de valores menos protetivos à matéria ambiental, significa distanciamento do princípio mencionado. É isto o que determina a aplicação da vedação do retrocesso no resguardo deste direito das presentes e futuras gerações.

Assim sendo, se as obrigações eram decorrentes de regras regularmente vigentes e que deveriam ser obedecidas, inviabiliza-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revisões ou mesmo reavaliações apenas em decorrência das mudanças posteriores.

É a segurança jurídica que se impõe.

Ainda a respeito do tema, desta feita envolvendo direito fundamental (meio ambiente ecologicamente equilibrado), trago à colação excerto do voto do ilustre Ministro Celso de Mello, do Supremo tribunal Federal, que, em caso análogo, bem ilustra a discussão dando ênfase à aplicação do referido princípio da vedação do retrocesso, no sentido de ser vedado desatender todas as conquistas alcançadas pelo cidadão (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – Agravo 639.337 – 2ª Turma – J. 23/08/2011).

“Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso que, em tema de direitos fundamentais de caráter social impõe-se sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante advém autorizado magistério (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais - 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição – p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KREL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, p. 40, 2002, Fabris Editor; INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à educação e à saúde, p. ex., impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo estado, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implantadas pelas instâncias governamentais.

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimam reflexões por ele a seguir expostas (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina):

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contra-revolução social” ou “evolução reacionária”. Com isto quer dizer que direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, garantia institucional e um direito subjectivo. “proibição de retrocesso social”, nada pode fazer com as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: seguro social, subsídio de desemprego, prestações de saúde em clara violação do princípio da proteção, confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial de existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos

prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de política congruente com os direitos concretos e expectativas subjectivamente alicerçadas. À violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a norma manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretendente a alargar desproporcionalmente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas lides sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da atividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados, efectivado através de medidas legislativas ('lei de segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação', 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial de liberdade de conformação do legislador e inerente a uma reversibilidade têm como limite o núcleo essencial realizado (grifei).

Bem por isso, o Tribunal Constitucional português (Acórdão n.º 39/84), ao invocar a cláusula da proibição do retrocesso reconheceu a inconstitucionalidade de ato estatal que revogou garantias já conquistadas em tema de direitos prestacionais de natureza social, vindo a proferir decisão assim resumida pelo ilustre Relator da causa, Conselheiro VITAL MOREIRA, em douto voto de qual extraio

o seguinte fragmento (“Acórdãos do Tribunal Constitucional – vol. 3/95-131, 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa):

“Que o Estado não dê a devida realização às tarefas constitucionais, concretas e determinadas, a que estão cometidas, isso só poderá ser objeto de censo constitucional em sede de inconstitucionalidade por omissão. Mas quando desfaz o que já havia sido realizado para cumprir essa tarefa, e com isso atingir uma garantia de um direito fundamental, então a censo constitucional já se coloca no plano da própria inconstitucionalidade por ação.

Se a Constituição impõe ao Estado a realização de uma determinada tarefa – a criação de uma certa instituição, uma determinada alteração na ordem jurídica -, então, quando ela seja levada a cabo, o resultado passa a ter a proteção directa da Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. (...) Se o fizesse, incorreria em violação positiva (...) da Constituição.

Em grande medida, os direitos sociais traduzem-se para o Estado em obrigação de fazer, sobretudo de criar certas instituições públicas (sistema escolar, sistema de segurança social, etc.). Enquanto elas não forem criadas, a Constituição só pode fundamentar exigências para que se criem; mas após terem sido criadas, a Constituição passa a proteger a sua existência, como já existissem à data da Constituição. As tarefas constitucionais impostas ao Estado em sede de direitos fundamentais no sentido de criar certas instituições e serviços não o obrigam apenas a cria-los, obrigam também a não aboli-los uma vez criados.

Quer isto dizer que, a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixar de consistir apenas) na obrigação positiva, para se transformar (ou passam também a ser) numa obrigação negativa.

O Estado estava obrigado a actuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

Este enfoque dos direitos sociais faz hoje parte integrante da concepção deles a teoria constitucional mesmo lá onde é escasso o elenco constitucional de direitos sociais e onde, portanto, eles têm deles extraídos cláusulas gerais, como a cláusula 'Estado social'." (grifei).

-

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal disciplina que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sobre o tema, cito excerto do voto de relatoria do ilustre Ministro Herman Benjamin, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que observa:

“De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública .

O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos.

Dispõe o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei “terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (ou, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras.

Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; na dúvida, a opção do juiz deve ser pela irretroatividade, mormente quando a ordem pública e o interesse da sociedade se acham mais bem resguardados pelo regime jurídico pretérito, em oposição ao interesse econômico do indivíduo privado mais bem assegurado ou ampliado pela legislação posterior. Eis a razão para a presunção relativa em favor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retro-operantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais.

Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra seja para simplesmente no seu lugar deixar o vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro vedam-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapide o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa a fronteira da retroatividade.

Consequentemente, mesmo que na hipótese sob apreciação judicial seja admissível, em tese, a retroação (isto é, ausente qualquer antagonismo com o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), incumbe ao juiz examinar a) o inequívoco intuito de excluir (animus excludendi), total ou parcialmente, o regime jurídico anterior quanto a fatos

praticados ou sucedidos na sua vigência, e, até mais fundamental, b) o justo motivo para a exclusão - justa causa exclusionis -, que, no Direito Ambiental, deve estar totalmente conforme à garantia constitucional da manutenção dos processos ecológicos essenciais, acima referida.

Por certo, todo esse debate sobre a intertemporalidade jurídico-florestal não escapará, em boa parte das demandas, de ir além do ato jurídico perfeito. A questão maior, sem dúvida, será sobre o reconhecimento de direitos ambientais adquiridos, a última fronteira da dogmática jurídica brasileira, no âmbito da credibilidade e da efetividade da transformação normativa por que passou a Teoria Geral dos sujeitos (gerações futuras) e dos bens (autonomização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) a partir de 1981 (com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e 1985 (com a Lei da Ação Civil Pública), chegando ao ápice de 1988 (com a Constituição cidadã).

Nessa matéria, incumbe ao juiz não perder de vista que a Constituição, em seu art. 225, caput, de maneira expressa, reconheceu as gerações futuras como cotitulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em paralelo, a legislação de disciplina da ação civil pública (especificamente o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) agasalha a quádrupla categorização dos direitos subjetivos em individuais, individuais homogêneos, coletivos stricto sensu e difusos.

Evidente, portanto, que o ordenamento brasileiro outorgou às gerações futuras (e à própria coletividade atual) a possibilidade, nessa sua condição de titular de direito subjetivo transindividual, de se beneficiar da proteção constitucional, na integralidade, conferida aos direitos adquiridos; a ser diferente, teríamos no art. 225, caput, um “direito meia-boca”, com nome e sobrenome de “direito”, mas sem os dotes e eficácia temporal que a todos os direitos, patrimoniais ou não, tradicionalmente se atrelam e deles decorrem.

Por essa ótica, tanto ao indivíduo (visão individualístico-intrageracional), como à coletividade presente e futura (visão coletivo-intrageracional e coletivo-intergeracional) se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio. Um e outro são sujeitos; um e outro contam com patrimônio constitucional e legalmente inabalável, que, além de material e moral no enfoque clássico, é também ecológico.

Em suma, podemos e devemos considerar a existência de direitos ambientais adquiridos, que emergem a partir e sob o império de uma ordem jurídica pretérita revogada ou substituída por outra, na linha de clássicos direitos adquiridos ao estado, ao regime de bens no casamento, à posse e domínio, à aposentadoria, à posição contratual, etc.

Cite-se, em reforço do raciocínio, que a Lei 12.651/2012 manteve, no essencial, a estrutura do Código Florestal de 1965, prevendo, entre seus vários instrumentos, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal, bem como a natureza propter rem das obrigações ambientais de conservação e recuperação do meio ambiente. O ato de desmatar ilicitamente não é menos repreensível hoje do que ontem.

Nem as respostas legais aos desmatadores mostram-se menos firmes agora do que antes. Ao certo, o novo Código não afastou, tampouco revolucionou os preceitos primários (essentialia) da Lei 4.771/65, mas ateu-se ao acessório (accidentalia) da relação jurídico-florestal, precisamente o argumento que leva à manutenção da jurisprudência consolidada sob a égide do regramento revogado. Se não bastante, como toda legislação ambiental, do intérprete se reclama diligência hermenêutica que não negue, nem enfraqueça, apenas afirme o inafastável fundamento de toda a legislação ambiental, isto é, a já aludida preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)...

7. Síntese

Em conclusão, mormente nos processos judiciais em curso, a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos.

Incidirá sobre a matéria, por conseguinte, o princípio do tempus regit actum, que governará os atos administrativo-ambientais perfeitos, confinada a aplicação do novo regime jurídico, ordinariamente e no atacado, ao futuro, para a frente; tanto mais se o ius superveniens, ao favorecer o interesse individual do particular, acabar por enfraquecer o regime jurídico de tutela do interesse público, dos bens coletivos e das gerações vindouras, conforme o precedente da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, acima transcrito. (grifo nosso)

Por tudo isso, não conheço do pedido de fls. 586-596/STJ.

É como voto.” (PET no Recurso Especial nº 1.240.122 – PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(2011/0046149-6), 2ª Turma, J. 02/10/2012).

Com estas considerações, é possível perceber a inexistência de conflito de regras ou mesmo de colisão de princípios. O direito de propriedade não sucumbe diante das exigências ambientais, porém sofre restrições em decorrência da necessidade de preservação e recuperação da natureza como forma de garantir também a existência de futuras gerações.

É este o sentido do art. 225 da Constituição ao garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Enfim, embora louvável o entendimento esposado na r. decisão agravada, no sentido da aplicação do princípio da isonomia para que não haja flagrante desequilíbrio entre os subordinados das leis que se sucedem no tempo, o fato é que a coisa julgada não pode ser desprezada na espécie, sobretudo por seu efeito de preservar as conquistas ambientais há tanto reclamadas.

Por derradeiro, cabe deixar consignado que inexistente até o momento declaração de inconstitucionalidade da lei federal invocada (12.651/12), de modo que não cabe a este órgão fracionado tecer qualquer consideração a respeito do tema.

De todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para que a condenação tenha por fundamento os ditames da Lei nº 4.771/65, por ser a norma vigente à época dos fatos.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator